



Acórdão n.º 006/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 25 de fevereiro de 2022

Recurso n.º 038/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000596)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MÚLTIPLO**

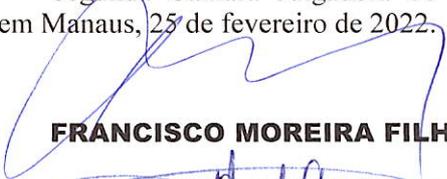
Relatora: Conselheira **FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO Nº 001/2021 – REGIMENTO INTERNO DO CARF-M. ATIVIDADES BANCÁRIAS. MATERIALIDADE DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISSQN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR MEIO DE TRAI.

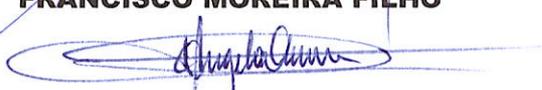
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MÚLTIPLO**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso Voluntário, por descumprimento do prazo de admissibilidade, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000596, de 25 de agosto de 2011, com as retificações promovidas por meio do TRAI Nº 065/2016, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

Relatora


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.

RECURSO Nº 038/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 006/2022 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00617
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000596
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MÚLTIPLO
RELATORA: Conselheira FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício apresentados em face da **DECISÃO Nº 119/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 108/116, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000596**, de 25 de agosto de 2011, alterado pelo **TRAI Nº 065/2016** e lavrado em desfavor de **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO**, em decorrência da falta de recolhimento do ISSQN sobre os serviços tipificados no item 15 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, relativo ao período de **AGOSTO/2006 a MARÇO/2010**, com infração capitulada no Artigo 29 da Lei nº 1.697/1983 c/c Artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 6.906/1990.

Em sede de Impugnação, alega a Recorrente, em síntese, que os valores registrados na rubrica contábil 50.72.04-2 (comissões sobre garantia prestada fiacorporate) refere-se à conta COSIF 7.1.9.70.00-4 e corresponde ao registro de operações financeiras de garantias prestadas, tais como avais e fianças, sujeitas apenas aos IOF e ao IRPF, que provêm de obrigações de dar assumidas pela Recorrente, sendo ilegítima a tributação quanto ao ISSQN;

O valor apurado pela Autoridade Fiscal decorre de receitas canceladas (estornos). As diferenças apuradas provêm da análise equivocada dos balancetes.

Em Recurso interposto a este Conselho, a Recorrente alega, novamente, alguns pontos já existentes em sede de Impugnação, e informa que as diferenças existentes entre a Declaração Mensal de Serviço – DMS e





os balancetes apontadas pelo Auditor Fiscal decorrem de uma análise equivocada;

Os balancetes possuem colunas que se referem a saldo anterior, indicam o saldo final de cada uma das contas contábeis no período de competência anterior. A segunda coluna, por sua vez registra os valores debitados das contas contábeis que se referem a valores de receitas que foram estornadas aos clientes.

Exemplifica, às fls. 123, o registro na rubrica contábil 50.58.42-2 de estornos no valor de R\$ 14,08 que consta da coluna débito do balancete que implica alteração na base tributável do ISSQN, desconsiderada pela autoridade fiscal;

Alega que todas as receitas auferidas pela Impugnante decorrentes de atividades que se enquadram no conceito de prestação de serviço (obrigação de fazer), com previsão expressa na Lista de Serviço anexa a Lei Complementar nº 116/2003 foram cumpridas.

O Auditor Fiscal, em Réplica, fls. 89, manifesta-se acerca da manutenção do Auto de Infração e Intimação, conforme a seguir:

Embora o banco descreva como comissão a conta contábil 50.72.04-2 (comissões s/ garantia prestada fiacorporate), foi classificada no código COSIF 7.1.7.99.00-3 (rendas de outros serviços);

Nos balancetes, a Impugnante não classifica as contas de acordo com o código COSIF, que só aparecem em outro documento de apuração do ISSQN. Como a conta não é tributada pelo banco, não havia para esta a classificação COSIF.

A classificação COSIF apresentada na defesa não existe, então como a nomenclatura da conta indica ser um conta de registro de garantias prestadas (a conta 50.72 no balancete está descrita como rendas de garantia prestada), por aval ou fiança, conforme a descrição dada pela Impugnante no balancete, a conta contábil que melhor a enquadra no código COSIF é a de número 7.1.9.70.00-4 (rendas de garantias prestadas), cuja função é a de registrar as rendas de garantias prestadas, que constituem receita efetiva da instituição, no período, devendo, portanto, ser tributada por se tratar de uma operação de garantia dada pelo banco, no subitem 15.08 da Lista de Serviços



da Lei Complementar 116/03, referente à emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança que as declara como serviço.

Os estornos apontados não foram considerados na apuração da base de cálculo feita pelo banco.

O Auditor Fiscal lavrou o Termo de Retificação de Auto de Infração e Intimação – TRAI nº 065/2016, fls. 100, retificando o valor do lançamento do crédito tributário e ainda que não agravada a situação do contribuinte quanto à exigência inicial, deu-lhe ciência, reabrindo o prazo para nova Impugnação ou Defesa, em razão do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, direito que não foi exercido pela Impugnante.

Seguindo o trâmite normal do processo, a Autuada fora notificada sobre a Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência no dia **13/11/2020**, assinalada no **TERMO DE CIÊNCIA** – à fl.117 dos autos, interpondo recurso no dia **11/03/2021** em conformidade com o Processo nº **2021.18911.18923.0.002421**, fls. 120, portanto, após os 30 dias concedidos pelo Artigo 60 c/c o Artigo 80, inciso I, da Resolução nº 001/2021 – CARF-M, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER Nº 003/2022 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, às fls. 144 a 149, opinou pelo não conhecimento do Recurso Voluntário por não ter sido atendido o pressuposto de juízo de admissibilidade de tempestividade e pelo Improvimento do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração e Intimação nº 20115000596, de 25/08/2011.

É o Relatório.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE:**DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

De início, mister analisarmos a questão preliminar relativamente ao pressuposto objetivo da defesa que se refere ao prazo de 30 (trinta) dias descumprido pela Recorrente. Vejamos o Artigo 60 da **RESOLUÇÃO Nº 001/2021 – CARF-M**, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, a seguir:

*Art. 60. O Recurso Voluntário, interposto dentro do prazo de **30 (trinta) dias**, contado, **a partir da data da ciência da Decisão de Primeira Instância Administrativa**, suspende a exigibilidade do crédito tributário. (o grifo não consta do original).*

Mister analisar a norma acima citada em combinação com a regra contida no Artigo 4º, do Decreto nº 681, de 11/07/1991, “*in verbis*”:

*Art. 4º - Os prazos serão contínuos e peremptórios, **excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento**. (O grifo não consta do original).*

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo.

“*In casu*”, é flagrante a intempestividade do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente. Senão, vejamos: a ciência da Decisão ocorreu no dia **13/11/2020**, assinalada no Termo de Ciência – à fl.117 da **DECISÃO Nº 119/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, o Recurso Voluntário foi protocolado no dia **11/03/2021** em conformidade com o Processo nº 2021.18911.18923.0.002421, fls. 120, portanto, decorridos quase quatro meses, período que em muito supera o prazo de 30 dias, previsto no Artigo 60 da Resolução nº 001/2021-CARF-M.

É imperioso concluir que operou a preempção em consequência da prática do ato processual a destempo, no caso a apresentação do Recurso, o que se traduz na perda do direito de discutir, na via administrativa, o Mérito.

De acordo com De Plácido e Silva¹ preempção traduz-se em “*aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato.*” Vale dizer, a perda do próprio direito da Contribuinte de apresentar suas razões de defesa.

¹ “Vocabulário Jurídico”, De Plácido e Silva, 1980, pág. 1.147



Para o Relator a perempção faz com que este esteja impossibilitado de analisar o mérito, uma vez que aquele ato do contribuinte não pode ser acatado porque praticado fora do prazo, prejudicada face à intempestividade do Recurso Voluntário. É o que se extrai do cotejo da norma constante do Artigo 41² do Decreto nº 681/1991 que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

DO RECURSO DE OFÍCIO:

Quanto ao Recurso de Ofício, a Gerência do Contencioso Fiscal, fundamentada no Artigo 85, da Lei n.º 1.697/83, recorreu de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da Decisão nº 119/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF, fls. 108 a 116, que julgou procedente Auto de Infração e Intimação nº 20115000596 retificado pelo TRAI nº 065/2016, fls. 100 a 105, que demonstra os valores do ISSQN corrigidos de acordo com os quadros comparativos ISSQN devido e ISSQN recolhido, o balancete mensal com as descrições das rubricas contábeis de acordo com o código COSIF, subsunção dos serviços aos itens da Lista anexa a Lei nº 714/2003, justificando a alteração do lançamento.

Em razão do exposto, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, por descumprimento do pressuposto de admissibilidade da tempestividade e pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo, na íntegra, a Decisão de Primeiro Grau que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000596**, de 25/08/2011 retificado pelo **TRAI Nº 065/2016**.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA
Relatora

² Art. 41. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.